

PROCESSO nº 0000950-37.2017.5.09.0325 (AP)**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 58/DF. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO****I. MODULAÇÃO FEITA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 58-DF NO**

ITEM (I) - Nos termos da modulação feita pelo STF no julgamento da ADC 58/DF, item "i" da ementa, *são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, conforme critérios de interpretação já utilizados por esta Seção Especializada em julgamentos anteriores.*

II. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58-DF (18/12/2020), CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

- Quanto às decisões transitadas em julgado após o julgamento da ADC 58/DF, em 18/12/2020, contrárias ao entendimento do STF, a obrigação é inexigível, consoante artigos 525, §§ 12 e 14 do CPC, e 884, § 5º, da CLT. A inexigibilidade pode ser arguida, inclusive, por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade.

III. PARA AS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS (ii) e (9) DA DECISÃO DO STF OU PARA DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58-DF, CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

- Para as hipóteses descritas nos itens "ii" e "9" da decisão do STF ou para decisões transitadas em julgado após o julgamento da ADC 58/DF em 18/12/2020, contrárias ao entendimento do STF, devem ser aplicados, na fase pré-processual ou pré-judicial, o índice IPCA-e, e na fase processual ou judicial, a Taxa SELIC, que já engloba juros. Ainda, nestas mesmas hipóteses, são devidos juros de mora na fase pré-processual, em razão da determinação contida no item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF ("*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*"), que correspondem à TR.

IV. JUROS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL - PEDIDO IMPLÍCITO - APLICAÇÃO EXOFFICIO

- Em razão: (a) da eficácia erga omnes e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, para as decisões transitadas em julgado após o julgamento ocorrido em 18.12.20 contrárias ao entendimento do STF, ou nas situações previstas nos itens (ii) e (iii) da ementa do julgado, os juros equivalentes à TR, na fase pré-processual, devem ser aplicados de ofício.

V. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA ADC 58. INCIDÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO, TAMBÉM CHAMADO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE, QUE É EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS - Em razão do efeito translativo dos recursos, também chamado efeito devolutivo em profundidade, que é exceção ao princípio da *non reformatio in pejus*, cabível a aplicação de ofício dos critérios fixados na ADC 58/DF.

RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Inconformadas com a decisão de fls. 3303-3326 (ID. 20f294c), proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 3354-3358 (ID. 4e7ce4d), ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho MOACIR ANTONIO OLIVO, que rejeitou os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação, recorrem as partes, via agravo de petição.

O exequente postula, às fls. 3365-3371 (ID. c59de97), a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) seguro desemprego e FGTS - apuração; b) registro do contrato de trabalho.

Contraminuta apresentada pelas executadas (fls. 3445-3451 - ID. b7afa27).

As executadas postulam, às fls. 3372-3387 (ID. ea793d2), a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) horas extras - inclusão do DSR na base de cálculo e divisor; b) base de cálculo do PLR - comissões; c) atualização monetária; d) juros de mora; e) custas processuais.

Juízo garantido à fl. 3210 (ID. 295276d).

Contraminuta apresentada pelo exequente (fls. 3452-3461 - ID. 7545881).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITEM-SE** os agravos de petição interpostos, e as respectivas contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DE E. T. S.

1. Seguro desemprego e FGTS - apuração

Determinou o juízo de origem (fls. 3319-3322):

“O autor alega, em síntese, que a parte ré foi condenada ao fornecimento das guias rescisórias e que, na hipótese de impossibilidade de habilitação, por culpa do empregador, este deveria arcar com indenização correspondente. Aduz que não foi possível o recebimento do seguro-desemprego porque o autor possui CNPJ ativo, mas que referido CNPJ foi utilizado exclusivamente para poder trabalhar nas reclamadas e receber as comissões. Assevera, também, que sua conta fundiária está zerada, postulando o pagamento direto do FGTS.

Os réus sustentam, em suma, que, na sentença proferida em fevereiro/2019, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 01/07/2001 a 30/06/2017, que não foi atribuído à parte ré obrigação relativa ao encerramento ou qualquer despesa relativa à baixa da pessoa jurídica. Alegam também que o autor teve tempo hábil para proceder a baixa do CNPJ.

Vejamos.

Extrai-se da r. sentença:

“Deverá ainda o segundo reclamado fornecer ao reclamante, as guias do TRCT com código 01 e para habilitação do obreiro ao seguro-desemprego, salientando-se que na hipótese de eventual impossibilidade de habilitação, por culpa do empregador, arcará este com a indenização correspondente, nos termos do artigo 927 do Código Civil e da Súmula 389 do c. TST. Cabe ao Órgão concedente verificar o preenchimento dos requisitos legais para fins de concessão do benefício, tais como, valor e número de parcelas, com base na remuneração percebida pela reclamante e no período contratual, a teor das Leis nº 7.998/90 e 8.900/94. Tudo após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias após intimado para tanto, sob pena de oportuna imposição de multa diária, desde já arbitrada em R\$ 100,00, limitada a trinta dias, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.” (fls. 2233/2234).

Ainda que o autor tenha aberto o CNPJ para recebimento de verbas das rés, entende-se que não se pode atribuir à parte ré a culpa pela ausência de baixa do CNPJ do autor, até porque somente o autor poderia solicitar a baixa de seu CNPJ. Acrescente-se que houve tempo suficiente para a baixa do CNPJ, já que o vínculo reconhecido terminou em 30/06/2017.

Registra-se, ainda, que o autor tinha ciência de que, “PARA LIBERAÇÃO DOS SEGURO DESEMPREGO, UM DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS DEVE SER FEITOS: I - O ENVIO DA DEFIS DE INATIVIDADE DO ANO DE 2017, SE SIMPLES NACIONAL, OU DCTF DE INATIVIDADE DE JANEIRO DE 2017, RECIBO MAIS DECLARAÇÃO II- BAIXA DA EMPRESA OU III- ALTERAÇÃO CONTRATUAL RETIRANDO-SE DA SOCIEDADE” (Id. 72b0d14, fl. 3118).

Desse modo, entende-se que não houve culpa da ré pela rejeição do pagamento do seguro-desemprego, já que a baixa do CNPJ, declaração de inatividade ou retirada

da sociedade, eram procedimentos que cabiam ao próprio autor. Assim, indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Quanto ao FGTS, extrai-se da r. sentença:

“Diante do exposto, observada a prescrição ora declarada, defiro os depósitos do FGTS, incidentes sobre as verbas salariais pagas durante o período contratual ora reconhecido e sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença, exceto aquelas para as quais já houve deferimento no item próprio, bem como a indenização de 40% sobre o FGTS pago e ora deferido.

Não incide reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 deferidas, inclusive na forma de reflexos, pois devidas de forma indenizada.

[...]

Os valores devidos a título de FGTS e indenização de 40%, ora deferidos, deverão ser depositados em conta vinculada do reclamante, no mesmo prazo do pagamento dos demais créditos a ele devidos, comprovando-se nos autos, nos termos dos artigos 18 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, liberando-se, após, através de alvará judicial.” (fls. 2247 e 2278).

Dessarte, nos termos do título executivo, o FGTS e a multa fundiária deverão ser depositados em conta vinculada no mesmo prazo do pagamento dos demais créditos.

Registra-se que o FGTS e a multa fundiária foram devidamente apurados nos cálculos de liquidação, como se constata pelo resumo de cálculo de fl. 2959 (id. edeb4e7).

Dessarte, sem razão o autor quanto ao FGTS.

Ante o exposto, rejeito os pedidos.”

Insurge-se o exequente, requerendo o pagamento de todas as parcelas de seguro-desemprego de forma indenizada, sustentando que o indeferimento decorreu da conduta das executadas, que realizaram a contratação como pessoa jurídica ao arrepio da lei (fls. 3367-3369).

Analisa-se.

Verifica-se que o recorrente deixa de apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão impugnada, que rejeitou a pretensão sob o fundamento de que somente o exequente poderia ter procedido à baixa de seu CNPJ, motivo do indeferimento perante o MTE, o que não pode ser imputado às executadas.

Aplica-se à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 12, item II, desta Seção Especializada, justificando-se a rejeição da insurgência recursal:

“OJ EX SE - 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

(...)

II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso

dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.”

Ainda que assim não fosse, nos termos do título executivo, eventual impossibilidade de habilitação ao seguro desemprego somente implicará pagamento da indenização correspondente **se comprovada culpa do empregador** (fl. 2234 0 ID. 787d04f), o que não se observa no presente caso.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo MTE, a concessão do benefício de seguro desemprego dependia de ato que deveria ser realizado pelo reclamante, consistente em: **“SÓCIO DE EMPRESA ATIVA NA RECEITA FEDERAL, PARA LIBERAÇÃO DOS SEGURO DESEMPREGO, UM DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS DEVE SER FEITOS: I - O ENVIO DA DEFIS DE INATIVIDADE DO ANO DE 2017, SE SIMPLES NACIONAL, OU DCTF DE INATIVIDADE DE JANEIRO DE 2017, RECIBO MAIS DECLARAÇÃO II- BAIXA DA EMPRESA OU III- ALTERAÇÃO CONTRATUAL RETIRANDO-SE DA SOCIEDADE”** (fl. 3123).

Observe-se que não foi cominada à empregadora, pelo título executivo, a obrigação de fazer consistente em dar baixa no CNPJ do trabalhador, ato, ademais, para o qual não detém legitimidade.

Tampouco é permitido, na fase de execução, ampliar os limites do título executivo. Deste modo, incumbia ao reclamante adotar os procedimentos necessários para viabilizar a percepção do seguro-desemprego, ônus de que não se desincumbiu.

Pelo exposto, **indefere-se.**

2. Registro do contrato de trabalho

Determinou o juízo *a quo* (fls. 3322-3324):

“O autor alega, em síntese, que o vínculo reconhecido, embora registrado na CTPS, ainda não consta na base de dados do INSS; que precisa do tempo registrado para que possa pleitear aposentadoria. Postula que a parte ré comprove a devida informação ao INSS sob pena de expedição de ofício pelo Juízo e pagamento de multa.

Os réus sustentam, em suma, que as contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho têm relação direta com o vínculo judicialmente reconhecido, que não houve condenação da ré a enviarem informação ao INSS e que o próprio autor pode

procurar diretamente o INSS para averbação do período.

Vejamos.

Extrai-se da r. sentença:

“[...] ACOLHER em parte os pedidos, para condenar [...]

1) Na obrigação de fazer concernente a:

a) anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com data de admissão em 01/07/2001 e dispensa em 30/06/2017, na função de vendedor, com remuneração mensal à base de comissões;

b) entregar ao reclamante as guias para habilitação no programa do seguro-desemprego, bem como as guias do TRCT com as datas corretas de admissão e rescisão e código de afastamento 01, salientando-se que na hipótese de eventual impossibilidade de habilitação, por culpa do empregador, arcará este com a indenização correspondente;

c) tais obrigações deverão ser cumpridas pelo segundo reclamado B. S. S. A. depois do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias após intimado para tanto, nos termos dos artigos 29 e 39 do CLT, sob pena de oportuna imposição de multa diária, desde já arbitrada em R\$ 100,00, limitada a trinta dias, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 536, § 1º, do NCPC, sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara;” (fl. 2277).

Com efeito, o título executivo não determinou que a parte ré apresentasse informações ao INSS. Dessarte, não se pode exigir da parte ré obrigação inexistente na condenação. Nesse sentido, veja:

“SENTENÇALIQUIDANDA. COISAJULGADA. INTERPRETAÇÃO DOTÍTULOEXECUTIVO. ART. 879, § 1º DA CLT. Na fase de execução deve ser observado o que consta do título executivo, conforme disposto no § 1º do artigo 879 da CLT, não se podendo inovar ou ir além do decidido, mas apenas interpretar e suprir o título (e apenas quando for o caso). O réu foi condenado a pagar o adicional de 100% para eventual labor em domingos e feriados, sem que tenha havido qualquer determinação para que fossem consideradas as folgas compensatórias na mesma semana. Agravo de Petição do executado a que se nega provimento. (TRT-PR-30766-2010-651-09-00-1-ACO-21495-2017 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 04-07-2017).”

Por fim, registra-se o autor pode procurar diretamente o INSS para averbação do período do vínculo reconhecido em sentença, sem necessidade de comunicação pela parte ré ou mesmo ofício do Juízo.

Ante o exposto, rejeito o pedido.”

Alega o recorrente que *“a devida e correspondente informação ao INSS quanto ao registro ou período laborado é dever legal exclusivo do empregador (Art. 11 da Lei 8.213/1991) e não pode a que argumento for ser transferido a terceiros ou ao próprio trabalhador”* (fl. 3371). Aduz que *“a Lei 4.923/1965 instituiu o cadastro geral de empregados*

e desempregados (CAGED) tornando obrigatória a comunicação por parte das empresas do registro de admissões e demissões de empregados regidos pela CLT” (fl. 3371). Requer a reforma.

Analisa-se.

Verifica-se que a pretensão para que as executadas comuniquem à autarquia previdenciária o vínculo reconhecido na sentença não encontra respaldo nos dispositivos legais invocados (art. 11 da Lei 8.213/91 e Lei 4.923/65), inexistindo fundamentos para a reforma.

Além disso, conforme consignado pelo juízo de origem, não houve condenação nesse sentido, sendo vedada a inovação do decidido na fase executória (CLT, art. 879, § 1º).

Nos termos da decisão recorrida, incumbe ao exequente providenciar a averbação do período reconhecido na sentença trabalhista perante o INSS, sendo despendida a intervenção da reclamada ou do Juízo para tanto. Ademais, o título executivo determinou a incidência de contribuições previdenciárias relativa ao período de vínculo, sendo estas apuradas no cálculo de liquidação e posteriormente vertidas ao INSS, circunstância que acarreta os fins pretendidos pelo reclamante junto à autarquia Previdenciária.

Indefere-se.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE B. B. S. A. e outros

1. Horas extras - inclusão do DSR na base de cálculo e divisor

Determinou o juízo de origem (fls. 3307-3308):

“Os réus alegam, em síntese, que não concordam com as decisões de Id. 1f03b21 e Id 2680523; que deve ser observada a súmula nº 340 do e. TST, excluindo-se o RSR sobre as comissões da base de cálculo das horas extras.

O autor sustenta, em suma, que o título executivo expressamente determinou a inclusão do DSR sobre as comissões na base de cálculo das horas extras e que o divisor aplicado está de acordo com o contido na súmula 340 do TST.

O Sr. Perito fez remissão à sua manifestação anterior.

Vejamos.

A questão já foi objeto de manifestação deste Juízo, conforme decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), cujos fundamentos

reproduzo abaixo:

“Pois bem.

De encontro à tese defendida pela parte ré, o título executivo determinou expressamente a inclusão do RSR sobre as comissões pagas ou devidas na base de cálculo das horas extras (“e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, incluído o DSR incidente sobre as comissões pagas ou devidas;”, ora à fl. 2238).

Dessarte, sem razão.

Ante o exposto, rejeito o pedido” (fls. 2875/2876).

Assim, ratifico os fundamentos supratranscritos, contidos nas decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), para rejeitar o pedido dos embargantes.”

Alegam as recorrentes que o cálculo deve observar o disposto na Súmula 340 do TST, que *“não determina a inclusão de DSRs sobre comissões para efeito de apuração do salário-hora, mesmo porque o divisor também não contém RSRs, já que corresponde ao número de horas efetivamente prestadas”* (fl. 3375). Aduzem que *“a Súmula 340 do TST faz referência apenas às comissões, bem como estabelece que o divisor a ser considerado é o total de horas efetivamente trabalhadas, onde também não se incluem os RSRs”* (fl. 3376). Sustentam que *“a base de cálculo deve se limitar apenas às comissões recebidas em contraprestação à produtividade ocorrida durante as horas efetivamente trabalhadas”* (fl. 3376).

De outro lado, desta vez reconhecendo que o título executivo determinou a inclusão dos RSRs das comissões na base de cálculo das horas extras, postulam que *“o próprio divisor também deve ser composto pelos RSRs”* (fl. 3376). Afirmam que, *“se o próprio divisor utilizado na conta oficial não contempla os RSRs sobre as horas trabalhadas, resta evidente que a base de cálculo das horas extras está composta pelo RSR, o divisor também deve ser incluído do RSR”* (fl. 3376). Requerem a reforma para que seja aplicada a Súmula 340 do TST.

Analisa-se.

Sobre o tema, manifestou-se o perito (fl. 2776 - ID. 922fe44):

“Em síntese não concorda o réu com a inclusão do RSR - repouso semanal remunerado sobre as comissões à base de cálculo do adicional de horas extras e reflexos expansivos circulares.

A r. sentença de fl. 2.238 foi clara ao determinar a inclusão do DSR à base de cálculo, senão vejamos:

(...)

“e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, incluído o DSR incidente

sobre as comissões pagas ou devidas;”

(...)

Quanto ao divisor aplicável para mensurar o valor da hora trabalhada, a súmula 340 do C. TST determina que deve ser considerado como divisor o número de horas efetivamente laborado.

Destarte, o cálculo está em conformidade com o título executivo e Súmula 340 do C. TST.”

Verifica-se que as recorrentes, sob o mesmo fundamento, qual seja a aplicação da Súmula 340 do TST, requerem a adoção de soluções diametralmente opostas, carecendo a peça recursal de coerência lógico-argumentativa.

Por primeiro, afirmam que não deve haver a inclusão dos RSRs sobre as comissões na base de cálculo das horas extras, e que o divisor deve considerar somente as horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST. Na continuidade do texto, porém, sustentam que o DSR sobre as horas trabalhadas deve ser somado ao divisor, invocando igualmente os termos da Súmula 340 do TST.

No caso, o título executivo expressamente determinou a inclusão do DSR na base de cálculo, argumento não combatido na peça recursal. Formou-se coisa julgada sobre a matéria (CF, art. 5º, XXXVI), sendo imodificável em fase de execução (CLT, art. 879, § 1º).

Além disso, conforme esclareceu o perito, considerou-se como divisor o número de horas efetivamente laboradas, em estrita observância ao disposto na Súmula 340 do TST:

“**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.” (destacou-se)

Pelo exposto, **indefere-se.**

2. Base de cálculo do PLR - comissões

Determinou o juízo *a quo* (fls. 3309-3310):

“Os réus alegam, em síntese, que não concordam com as decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), aduzindo que a base de cálculo para apuração da PLR deve ser o piso salarial e não a remuneração.

O autor sustenta, em suma, que as CCT's são expressas ao determinarem a utilização da remuneração como base de cálculo.

O Sr. Perito fez remissão à sua manifestação anterior.

Vejam os.

A questão já foi objeto de manifestação deste Juízo, conforme decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), cujos fundamentos reproduzo abaixo:

“Pois bem.

Extrai-se da r. sentença:

“No caso, considerando o enquadramento da reclamante na categoria dos securitários e ausente prova do pagamento respectivo, o qual deveria ter sido comprovado pelo segundo reclamado, a quem competia tal ônus, defiro o pagamento da participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos coletivos da respectiva categoria (fls. 459/474), referentes ao período imprescrito do pacto de emprego, devendo ser observada a Súmula nº 451, do TST.” (fl. 2245)
As CCTs aplicáveis determinam que a PLR seja calculada na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da CCT, acrescido de um valor fixo.

Incabível a interpretação dada pela parte ré, pois a norma coletiva expressamente se referiu à remuneração resultante da CCT e, em nenhum momento, ao piso salarial.

Dessarte, sem razão.

Ante o exposto, rejeito o pedido” (fls. 2877).

Assim, ratifico os fundamentos supratranscritos, contidos nas decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), para rejeitar o pedido dos embargantes.”

Sustentam as recorrentes que as comissões recebidas pelo exequente não devem ser incluídas na base de cálculo da PLR. Alegam que, apesar de o texto da CCT fazer menção ao termo “remuneração”, quis dizer “piso salarial”, que seria equivalente à expressão “remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015”, como consta do instrumento coletivo.

Analisa-se.

Verifica-se que as executadas pretendem seja dada interpretação às Convenções Coletivas para que o termo “remuneração” seja havido como piso salarial, deixando de apresentar fundamentos jurídicos que amparem tal interpretação.

Conforme consignou o juízo de origem, a norma coletiva referiu-se à **remuneração resultante da CCT**, e não ao piso salarial, pelo que improcede o pedido de

reforma.

Mantém-se.

3. Atualização monetária

Determinou o juízo de origem (3310-3317):

“Os réus alegam, em síntese, que deve ser aplicada a decisão proferida pelo e. STF no julgamento da ADC 58 em conjunto com a ADC 59 e as ADIs 5867 e 6021, realizado no dia 18/12/2020, com aplicação do IPCA-E na fase prejudicial e a taxa SELIC a partir da citação, sendo inexigível os juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Aduzem, também, que é indevida a apuração de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação e de correção monetária, ambos de forma autônoma. Com base nesses argumentos, os réus entendem que se deve tornar sem efeito a presente execução e que deve ser aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF na ADC 58.

O autor sustentou, em suma, que o título executivo determinou expressamente a incidência dos juros de mora, às fls. 2271, tendo transitado em julgado, devendo, pois, serem mantidos os juros de mora de 1%. Aduz também que os débitos trabalhistas devem continuar a serem apurados com base na redação original do art. 39 da lei nº 8.177/91, com juros de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, observando-se a súmula 200 do TST, sem prejuízo da correção monetária.

O Sr. Perito fez remissão à sua manifestação anterior.

Vejamos.

A questão já foi objeto de manifestação deste Juízo, conforme decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), cujos fundamentos reproduzo abaixo:

“Pois bem.

Inicialmente, sem razão os réus quanto ao pedido de “tornar sem efeito a execução que se processa” (fl. 2706), pois inexistente amparo para o deferimento do pedido.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, o pleno do e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 18/12/2020, pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) para correção dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais na Justiça do Trabalho e, até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, determinou a aplicação do índice nacional de preço ao consumidor amplo especial (IPCAE) na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC - que corresponde aos juros e correção monetária -, bem como modulou os efeitos da decisão.

Registra-se, ainda, que o julgamento da ADC 58, em 18/12/2020, tem eficácia e efeitos vinculante erga omnes imediatos, posto que não houve modulação da decisão para alterar o momento da incidência dos seus efeitos, de modo que eles ocorrem imediatamente à decisão, ou seja, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Por sua vez, a Seção Especializada do E. TRT-PR, no julgamento do agravo de petição nº 0001720-90.2015.5.09.0651, de relatoria do Des. Archimedes Castro Campos

Junior, interpretando a decisão proferida na ADC 58, concluiu pelas seguintes possibilidades de situações:

“a) A coisa julgada se encontra resguardada, podendo abranger só juros, só correção monetária, ou ambos.

b) verificada hipótese de preclusão na fase de execução (coisa julgada formal), por igual deve ser observada, estando albergada pela decisão do E.STF, na medida em que, contrário senso ao que se deu para fase de conhecimento - para a qual determinou “(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC” -, não estabeleceu igual critério de incidência retroativa para a fase de execução.

c) a fixação expressa de juros de 1% (sem definição de índice de correção monetária), implica coisa julgada sobre esse, de modo que, na conformidade da decisão do STF, está atrelado a índice que não tenha em si integrado juros -como SELIC- (art. 489, § 3º, do CPC). Em tal hipótese, interpreta-se pela incidência do IPCA-e para a fase pré-processual e, após, TR. O mesmo se aplica a situações em que os cálculos de liquidação observam juros de 1%, sem questionamento oportuno pelas partes, havendo apenas insurgência de uma ou outra parte quanto ao índice de correção monetária aplicável.

d) A decisão, ao aludir à “citação” como marco para aplicação da TR ou taxa selic, está a referir momento a partir do qual se fixa a mora do devedor, como decorre do disposto no CPC, Art. 240 (A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil))”. Assim considerado, cabe observar, na sistemática do Processo do Trabalho, esse momento processual, considerada ausência de despacho citatório (CLT, art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias), assim como disposição expressa do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, de incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento..... §1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação). Nesse contexto, atendendo-se o comando decisório do E.STF, tem-se que o momento processual corresponde ao ajuizamento da ação, do qual direta e imediatamente

decorre constituição em mora do devedor, marco preconizado pela decisão em referência.

e) Havendo cálculos já elaborados, com aplicação de juros de 1% (e sem discussão em relação a tal aspecto), observados os limites da pretensão recursal e impossibilidade de eventual reforma em prejuízo, determina-se aplicação do IPCA-E na fase préprocessual (anterior ao ajuizamento) e, após, o índice TR (mantida a apuração de juros).

f) Observada a coisa julgada, e eventual preclusão para discussão da matéria na fase de execução, a análise recursal, dentro dos critérios antes expostos, observará os limites da pretensão recursal, considerando-se ainda impossibilidade de reforma em prejuízo.”

No presente caso, extrai-se da r. sentença:

“Diante do exposto, por disciplina judiciária, revejo meu entendimento anterior e, pelos mesmos fundamentos considerados na decisão do E. TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que se declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no do caput art. 39 da lei nº 8.177/91, e na decisão do E. TRT da 9ª Região, nos autos 0001208-18.2018.5.09.0000 (ArgInc), que declarou a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, declaro - incidentalmente -, no âmbito deste processo, a inconstitucionalidade da manutenção da utilização da TRD fixada no art. 39 da lei nº 8.177/91 e no art. 879, §7º da CLT, para correção monetária dos débitos trabalhistas e, diante da inconstitucionalidade da manutenção da TRD, determino a utilização do IPCA-E, índice que reflete a variação plena da inflação, a incidir a partir de 25-03-2015, permanecendo a TRD até 24-03-2015, sendo que, tratando-se de critérios de liquidação, não há falar em coisa julgada.

[...]

Os juros são aplicáveis de acordo com os artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, observadas as Súmulas 200 e 211 do C. TST.” (Id. 787d04f, fls. 2270/2271).

Por sua vez, extrai-se do v. acórdão:

“Diante da cizânia jurisprudencial estabelecida acerca do índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas, se o IPCA-e ou a TRD, e da indefinição que ainda persiste sobre essa matéria, que se encontra pendente de julgamento perante o STF (ADC 58) e, ainda, considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 59, que determinou “ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91”, a Turma firmou o entendimento de que a questão afeta ao fator aplicável para a atualização monetária deve ser remetida à fase de execução.” (fl. 2492 - id d35346c).

O título exequendo transitou em julgado em 05/11/2020 (fl. 2503 - id 31bad79), ou seja, antes de 18/12/2020, data da decisão proferida no julgamento definitivo da ADC 58.

Como visto acima, o título executivo transitou em julgado sem estabelecer o fator

de correção monetária, postergando a questão para a fase de execução.

Para liquidação do título executivo, este Juízo determinou que:

“[...] a correção monetária deve ser aplicada desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, observando-se os demais parâmetros já estabelecidos na sentença (fls. 2196 /2281) e, observando-se ainda, como fator de atualização, a TR, conforme disposto no art. 39, da Lei nº 8.177/1991 e no art. 879, § 7º da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças, oportunamente, caso no julgamento definitivo da ADC nº 58, o STF entenda pela aplicação do IPCA-E ou de outro índice, para correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos nesta demanda.” (Id. afecfac, fl. 2505)

Dessarte, por disciplina judiciária, revejo meu entendimento anterior e, pelos mesmos fundamentos considerados na referida decisão supracitada, diante da fixação no título executivo transitado em julgado de juros de 1% ao mês (fl. 2271) sem fixação do fator de correção (fl. 2492), entendo que devem ser mantidos os juros de 1% ao mês, bem como deve incidir correção monetária pelo IPCA-E para a fase pré-processual e, após, a TR, considerando a fase pré-processual até a data do ajuizamento da ação.

Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 2535 e seguintes (Id. 06fd782), foram utilizados os seguintes critérios:

“16. Correção monetária a partir do vencimento legal da obrigação trabalhista pela TR cfe. despacho de fl. 2.506.

17. Juros de 1% a.m. pro rata die, a partir do ajuizamento da ação sobre o capital corrigido.” (fl. 2538)

Assim e considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo e. STF no julgamento da ADC 58, adotando o mesmo prisma interpretativo utilizado pela Seção Especializada do E. TRT-PR no julgamento do agravo de petição nº 0001720-90.2015.5.09.0651, determino - de ofício - a aplicação do IPCA-e na fase pré-processual e, após o ajuizamento da ação, a manutenção da aplicação da TR, bem como dos juros de mora de 1% ao mês.

Ante o exposto, rejeito o pedido dos réus e, de ofício, determino a aplicação do IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês” (fls. 2866/2873).

Assim, ratifico os fundamentos supratranscritos, contidos nas decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), para rejeitar os pedidos dos embargantes.”

Alegam as recorrentes que “a r. sentença de Id. 20f294c está em desconformidade com a recente decisão do E. STF, que determina que, não havendo qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser aplicado IPCA-E na fase pré-judicial, e após a citação a taxa SELIC, sem incidência autônoma de um índice de correção monetária e de juros mensais desde o ajuizamento da ação” (fl. 3379).

Analisa-se.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, assim decidiu quanto aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas:

... para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar **que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)** [sem destaque no original], nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF - destacou-se).

Observe-se, ainda, que foram parcialmente acolhidos embargos de declaração, para fins de sanar erro material, nos seguintes termos:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração

opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

No acórdão, transitado em julgado em 02.02.22, constam os parâmetros de atualização dos créditos trabalhistas, além de modulação dos efeitos da decisão em controle concentrado, explicitados na seguinte ementa:

[...]

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de

estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado em 09/12/2021).

Diante do teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser verificadas as seguintes principais hipóteses:

1.- MODULAÇÃO FEITA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 58-DF NO ITEM (i):

(i) "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"

Esta Seção Especializada, no julgamento de recursos envolvendo a matéria a contar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18.12.20, passou a adotar a modulação mencionada no item (i) da ementa, acima transcrito, conforme critérios de interpretação estabelecidos pelo Colegiado, entendimento que ora se ratifica.

2. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58-DF (18/12/2020), CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Para as situações descritas nos itens (ii) e (9) da decisão do STF ou para decisões transitadas em julgado após o julgamento da ADC 58, ocorrido em 18.12.20, contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a obrigação é inexigível, em face do que prescrevem o art. 525, §§ 12 e 14 do CPC, e 884, § 5º, da CLT. A inexigibilidade pode ser arguida, inclusive, por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade. Nesse sentido decisão proferida pelo TST nos autos RR-1485-35.2013.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz

Ramos, DEJT 09/10/2020). Cumpre considerar, por oportuno, que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, “*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento*”.(ARE 1.031.810 - DF).

3. PARA AS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS (ii) e (9) DA DECISÃO DO STF OU PARA DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58-DF, CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A correção monetária na fase pré-processual ou pré-judicial ocorre mediante aplicação do índice IPCA-e e, na fase processual ou judicial, pela aplicação da taxa SELIC, que já contempla juros de mora.

Ainda, são devidos juros de mora na fase pré-processual, conforme item 6 da ementa da decisão do STF na ADC/58 (“*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*”). Nesses termos, em face da redação do caput do art. 39 da Lei 8.177/91, os juros na fase pré-processual corresponderão à TR. No mesmo sentido decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos TST-Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, acórdão publicado em 11/02/2022).

4. JUROS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL - PEDIDO IMPLÍCITO - APLICAÇÃO EX OFFICIO

O ordenamento jurídico autoriza o juízo, nas hipóteses que a lei estabelece, a conhecer de ofício de determinadas matérias, encontrando-se nesse rol os pedidos que são considerados implícitos. Nesse sentido, aponta-se o disposto no art. 322, §1º do CPC, que estabelece que “*Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios*”, sendo des-

necessário pedido expresso da parte para que o julgador delibere a respeito.

Pela aplicabilidade do dispositivo transcrito ao Processo do Trabalho, já se manifestou o TST, consoante se observa no seguinte julgado, que aborda a aplicabilidade do conteúdo da decisão proferida pelo STF na ADC 58, com menção expressa à possibilidade de análise de ofício da matéria pertinente à aplicação de juros e correção monetária:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. ARGUIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS . OMISSÃO / CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA(S). 1 - A 8ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante ao índice de correção monetária aplicável, para determinar que os créditos decorrentes da condenação sejam calculados pelo IPCA na fase pré-processual e pela taxa SELIC a partir da citação, na esteira da decisão proferida pelo Supremo no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021. 2 - A reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão/contradição. Afirma que “ não se pode deixar de levar em consideração que a parte adversa não se irresignou em face do acórdão regional, que aplicou como índice de correção monetária a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E a partir de então, e, por tal motivo, não poderia a colenda Oitava Turma incorrer em reformatio in pejus e aplicar outros índices de correção monetária, mesmo que definidos pelo STF, mas não requeridos pela parte adversa, e aplicá-los ao caso concreto “. 3 - A determinação de atualização monetária com base em dispositivo legal reputado inconstitucional atenta contra o art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo certo que se não se discute, na hipótese, a melhor interpretação de norma legal existente (Súmula nº 636 do STF), mas se limita a afastar a subsunção do caso a dispositivo inconstitucional e a proceder a aplicação de entendimento que mais se compatibiliza com a Carta Magna. Nesse passo, **considerando que decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), deve ela ser aplicada em relação a todos os processos em curso. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública. Desse modo, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), não consistindo, portanto, em julgamento ultra ou extra petita , em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus.** Embargos de declaração conhecidos e não providos” (ED-RRAg-1145-50.2013.5.04.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Em razão: (a) da eficácia erga omnes e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, para as decisões transitadas em julgado após o julgamento ocorrido em 18.12.20 contrárias ao entendimento do STF, ou nas situações previstas nos itens (ii) e

(iii) da ementa do julgado, os juro equivalentes à TR, na fase pré-processual, devem ser aplicados de ofício.

5.- APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA ADC 58. INCIDÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO, TAMBÉM CHAMADO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE, QUE É EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

A aplicação do entendimento firmado na ADC 58/DF decorre de autoridade própria da norma constitucional, prevista no art. 102, §2º, da Constituição Federal, e se alinha aos princípios que orientam a observância aos precedentes judiciais, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais.

A par disso, observe-se que o fato de o julgamento ser contrário à parte que recorre não configura nulidade por reforma em prejuízo, uma vez que o artigo 1.013 do CPC/2015 devolve ao Tribunal toda a matéria debatida nos autos.

Sobre o efeito translativo dos recursos, informa abalizada doutrina:

Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *ultra, extra ou infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de *ordem pública*, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g. CPC 485 §3º, 337 §5º). A translação dessas questões ao juízo *ad quem* está autorizada pelo CPC (1013 §§ 1º a 3º). O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo *a quo*, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso por força do efeito translativo autorizado pelo CPC 1013. [...] A translação é manifestação do princípio inquisitório, porque tem como objeto as questões de ordem pública. Daí porque é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem resolução do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor da ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito *ex officio* (CPC 485 § 3º), não caracterizando a proibição da *reformatio in pejus*, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo. (NERY JUNIOR, Nelson; nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2164)

Consigna-se a existência de vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho adotando a tese do efeito devolutivo em profundidade (também chamado efeito translativo), com reforma em prejuízo à parte que recorreu, especialmente nos casos de matéria de ordem pública como prescrição e incompetência do Juízo. A tese foi

adotada, ainda, em julgamento envolvendo juros e correção monetária, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a “incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC”. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes”. Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal, não havendo que se falar, também, em reformatio in pejus. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal”. **Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item ‘i’ do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos.**(RR - 39-54.2012.5.04.0029, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado em **07/02/2022**).

No caso dos autos, verifica-se que o título executivo (acórdão de ID. d35346c - fls. 2450-2501) **postergou a definição do índice de correção aplicável à fase de execução**, diante da pendência do julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, havendo omissão quanto aos índices a serem adotados.

Quanto aos juros, a sentença estabeleceu expressamente o percentual de 1% para os juros de mora (ID 787d04f): “Os juros são aplicáveis de acordo com os artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, observadas as Súmulas 200 e 211 do C. TST.”. O provimento não foi alterado na decisão em segunda instância (ID d35346c), que só tratou da correção monetária.

Não houve insurgência recursal relativamente à fixação, no título executivo, de incidência de juros de mora, sobre o montante já corrigido monetariamente, à razão de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, operando-se, no particular, a coisa julgada.

Ainda, observa-se que a decisão na fase de conhecimento transitou em julgado na data de 06/11/2020 (fl. 2508), anteriormente, portanto, à decisão do STF na ADC 58, em 18/12/2020.

Apresentada a conta de liquidação (fls. 2540-2672 - ID. 06fd782), que **adotou a TR como índice de atualização monetária e aplicou juros de mora de 1% ao mês**, interpuseram as executadas impugnação às fls. 2708-2717 (ID. 293a590), postulando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, nos moldes do decidido pelo STF na ADC 58.

Inaplicável a utilização da SELIC nos termos da decisão proferida pelo STF, uma vez que esta Corte tem posição firmada pela impossibilidade de se cumular a incidência de juros com a aplicação daquela taxa.

Com efeito, encontra-se assentado na jurisprudência o entendimento de que a Taxa Selic compreende juros e correção monetária, sendo defesa sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção. Colaciona-se, a propósito, decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE O JULGADO EXEQUENDO DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PORÉM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, EM FASE DE EXECUÇÃO, ENTENDEU QUE A INCLUSÃO DA TAXA SELIC SOMENTE PODERIA ABRANGER OS JUROS MORATÓRIOS, ENTENDIMENTO QUE AFRONTA A POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL JÁ DECIDIU EM SEDE DE REPETITIVO QUE A TAXA SELIC ENGLoba JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.136.733/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010. **RECURSO ESPECIAL DA CESP CONHECIDO**

E PROVIDO, PARA DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA E COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de discussão levada a efeito em execução de sentença acerca da aplicabilidade da taxa SELIC, determinada pelo título judicial exequendo, não é extemporânea tal contenda, quando se está em fase de cálculos de liquidação, ocasião em que a determinação da sentença exequenda será cumprida a contento ou não.
2. Há, na decisão de primeiro grau que originou o Agravo de Instrumento cujo acórdão foi atacado pelo presente Recurso Especial, o ponto fulcral da lide, quando o Juízo monocrático disse que a taxa SELIC somente serviria para recompor os juros de mora, não abrangendo a correção monetária, posição esta mantida pelo acórdão recorrido.
3. Ocorre que este entendimento do acórdão recorrido está em confronto com o que restou decidido por este STJ em sede de Recurso Especial repetitivo: REsp. 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 26.10.2010, onde se decidiu que a taxa SELIC engloba a correção monetária e também os juros de mora.
4. Recurso Especial da CESP conhecido e provido, para declarar a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com os juros de mora e com a correção monetária. REsp 1875198 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0023487-4 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/11/2020 Data da Publicação/Fonte Dje 03/12/2020. (destacou-se).

Em razão do entendimento adotado por esta Seção Especializada a partir do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, e do trânsito em julgado das referidas decisões, deve ser mantida a decisão que definiu a incidência, a partir do ajuizamento da ação, de TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, diante da impossibilidade de cumulação da SELIC com qualquer outro índice de juros.

Devem ser acrescidos, ainda, juros moratórios na fase pré-judicial, pela consideração do índice TR, nos termos dos fundamentos acima expressos.

Reforma-se para determinar a aplicação do IPCA-E acrescido de juros na fase pré-judicial (TR).

4. Juros de mora

Alegam as recorrentes que *“a SELIC consiste na taxa básica de juros, razão pela qual não pode ser acumulada com outra taxa de juros, sob pena anatocismo”*. Requer seja *“reformada a r. sentença quanto ao tema eis que viola o decidido na ADC 58/DF que vedou expressamente a aplicação de juros de mora sobre os valores atualizados com a SELIC.”* (fl. 3385).

Analisa-se.

Verifica-se que, diferentemente do apontado pelas executadas, não determinou o juízo de origem a aplicação da taxa SELIC, tampouco sua cumulação com outra taxa de juros, inexistindo interesse recursal no particular.

Não obstante, por oportuno, considerando-se a reforma deferida no tópico supra, consigna-se que se encontra assentado na jurisprudência o entendimento de que a Taxa Selic compreende juros e correção monetária, sendo defesa sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção. Colaciona-se, a propósito, decisão do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE O JULGADO EXEQUENDO DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PORÉM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, EM FASE DE EXECUÇÃO, ENTENDEU QUE A INCLUSÃO DA TAXA SELIC SOMENTE PODERIA ABRANGER OS JUROS MORATÓRIOS, ENTENDIMENTO QUE AFRONTA A POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL JÁ DECIDIU EM SEDE DE REPETITIVO QUE A TAXA SELIC ENGLOBA JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.136.733/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010. **RECURSO ESPECIAL DA CESP CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA E COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Tratando-se de discussão levada a efeito em execução de sentença acerca da aplicabilidade da taxa SELIC, determinada pelo título judicial exequendo, não é extemporânea tal contenda, quando se está em fase de cálculos de liquidação, ocasião em que a determinação da sentença exequenda será cumprida a contento ou não.

2. Há, na decisão de primeiro grau que originou o Agravo de Instrumento cujo acórdão foi atacado pelo presente Recurso Especial, o ponto fulcral da lide, quando o Juízo monocrático disse que a taxa SELIC somente serviria para recompor os juros de mora, não abrangendo a correção monetária, posição esta mantida pelo acórdão recorrido.

3. Ocorre que este entendimento do acórdão recorrido está em confronto com o que restou decidido por este STJ em sede de Recurso Especial repetitivo: REsp. 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010, onde se decidiu que a taxa SELIC engloba a correção monetária e também os juros de mora.

4. Recurso Especial da CESP conhecido e provido, para declarar a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com os juros de mora e com a correção monetária. REsp 1875198 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0023487-4 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/11/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2020.” (destacou-se).

Nada a deferir.

5. Custas processuais

Determinou o juízo *a quo* (fls. 3318-3319):

“Os réus alegam, em síntese, que discordam da inclusão das custas processuais nos cálculos de liquidação, sustentando que isso contraria a legislação vigente, que as custas arbitradas provisoriamente em sentença foram quitadas no momento da interposição do recurso ordinário e, assim, não são devidas diferenças de custas processuais.

O Sr. Perito fez remissão à sua manifestação anterior.

Vejamos.

A questão já foi objeto de manifestação deste Juízo, conforme decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122/3145 (Id. 1e3837d), cujos fundamentos reproduzo abaixo:

“Pois bem.

As custas arbitradas em sentença incidiram sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

O valor arbitrado provisoriamente em sentença ilíquida não limita o valor da condenação, já que este será obtido por meio da liquidação da sentença e, sobre o valor liquidado da condenação, incidem custas de 2% (dois por cento).

Com efeito, o valor das custas calculado sobre o valor da condenação arbitrado provisoriamente destina-se ao recolhimento das custas para fins de interposição de recurso, não limitando o valor das custas a ser apurado na liquidação da sentença. Por fim, as custas recolhidas foram devidamente abatidas, conforme planilha de demonstrativo de custas judiciais (Id. 165dc13, ora à fl. 2667).

Dessarte, sem razão as impugnantes.

Ante o exposto, rejeito o pedido” (fls. 2874).

Assim, ratifico os fundamentos supratranscritos, contidos nas decisões de fls. 2864/2892 (Id. 1f03b21) e fls. 3122 /3145 (Id. 1e3837d), para rejeitar os pedidos dos embargantes.”

Alegam as recorrentes que as custas são devidas apenas na fase de conhecimento, não incidindo sobre o valor total da condenação, inexistindo diferenças a serem pagas. Afirmam que *“a legislação trabalhista não prevê a fixação de custas provisórias da fase de conhecimento, a serem complementadas na fase de liquidação quando o valor apurado for superior ao arbitrado”* (fl. 3386), e que *“muito pelo contrário, a legislação trabalhista é clara no sentido que as custas são calculadas sobre o valor que o juiz arbitrar, quando se tratar de sentença ilíquida, e sobre o valor da condenação, nas sentenças líquidas”* (fl. 3386). Requerem a reforma.

Analisa-se.

Sobre o tema, tem-se que as custas processuais fixadas na fase de conhecimento incidem sobre o valor **provisoriamente** arbitrado à condenação, estando sujeitas à complementação na fase de liquidação do julgado, caso se verifique que o valor líquido da condenação é superior ao que fora arbitrado no título executivo.

A respeito, confira-se precedente nos autos nº 0001963-10-2016-5-09-0195 (AP), da relatoria do Exmo. Desembargador CÉLIO HORST WALDRAFF, acórdão publicado em 09/06/2018:

“As custas no processo do trabalho são devidas à razão de 2% sobre o **valor total da condenação**, conforme o art. 789, I da CLT. O juízo, ao prolatar a sentença de conhecimento, ilíquida, arbitra um valor provisório de condenação para fins de recolhimento das custas processuais necessárias à interposição de recurso, o qual será abatido do montante final, que será obtido e integralmente exigido somente após a devida liquidação do título executivo, quando se terá apurado o **valor total da condenação.**”

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TST:

“AGRAVODEINSTRUMENTO.CUSTASPROCESSUAISCOMPLEMENTARES.EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não afronta a letra do artigo 150, I, da Constituição Federal a decisão regional que mantém a determinação de complementação das custas processuais, na fase de execução, porquanto efetivamente não se trata de criar ou aumentar tributo, em suposta inobservância ao princípio da legalidade, mas, tão-só, de adequar o valor das custas à sua base de cálculo, tendo em vista o aumento do valor da condenação, decorrente da liquidação da sentença de conhecimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-231341-40.1995.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/11/2009).

O caráter de provisoriedade no arbitramento das custas na sentença ilíquida impõe sua complementação diante do real valor condenatório, o qual é auferido somente quando da execução do julgado.

Pelo exposto, **indefere-se.**

Acórdão

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente

a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ilse Marcelina Bernardi Lora (Relator), Ricardo Bruel da Silveira, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal (Revisor), Aramis de Souza Silveira e Eliazer Antonio Medeiros; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior, Adilson Luiz Funez e Marcus Aurelio Lopes, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff, acompanhou o julgamento o advogado Marcelo de Oliveira Lobo inscrito pela parte agravante; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS AGRAVOS DE PETIÇÃO**, e as respectivas contraminutas. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS EXECUTADAS**. Por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, **DETERMINAR**, de ofício, a aplicação do IP-CA-E acrescido de juros na fase pré-judicial (TR). Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

ILSE MARCELINA BERNARDI LORA
Relatora